AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.337 - CE (2018/0283812-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOSÉ MILTON FERREIRA DE HOLANDA E OUTROS
AGRAVANTE	:	MARCOS FABIO DAMASCENO MOURA
AGRAVANTE	:	MARISALDA TORRES DE OLIVEIRA ARAUJO
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DE AZEVEDO
AGRAVANTE	:	ROSANGELA TORRES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	VALBERTO ALVES GOMES
ADVOGADOS	:	DJALMA BARBOSA DOS SANTOS - CE007483
		DJEANNE FURTADO DOS SANTOS - CE014167
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO E OUTRO(S) - CE004466

EMENTA

AGRAVO INTERNO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Aplica-se ao recurso o Enunciado Administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Mediante análise dos autos, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 11/6/2018, sendo o agravo somente interposto em 4/7/2018. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

II - A Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821/MS, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator